II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-585/2024

Processo	-	TC/016456/2022
Representante	-	RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. – EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Tomada de Preços 26/Seme/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização de espaço público municipal no CDC Santa Adélia, localizado na Rua Muniz Gordilho 195 – Sapopemba – São Paulo/SP

3.318ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SEME. Revitalização de espaço público municipal. CDC Santa Adélia. 1. O Livro de Ordem deve ser previsto no Contrato e exigido pela fiscalização no momento da execução do ajuste. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE em relação à alegação de irregularidade no uso da Tabela de Custos de SIURB – data base janeiro de 2022. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação à alegação de irregularidade no uso da "Tabela de Custos de SIURB – data base janeiro de 2022".

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de objeto, quanto aos demais questionamentos (4.1. ausência de Projeto Básico; itens de serviço "Fornecimento e aplicação de Geocomposto" e "Esmalte Sintético – esquadrias e peças de serralheria"), tendo em conta que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer promoveu as adequações no instrumento convocatório, de modo a atender às ponderações do Órgão Técnico deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das formalidades legais, bem como o transcurso do prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/016456/2022

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação formulada pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda, em face do Edital de Tomada de Preços nº 26/SEME/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização de espaço público municipal no CDC Santa Adélia, localizado na Rua Muniz Gordilho, 195, Sapopemba, São Paulo/SP.

A representante, em sua inicial, sucintamente, requer a suspensão liminar do certame para a republicação do Edital com as devidas correções, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) desatendimento do art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93, que determina a disponibilização de "Projeto Básico".

b) Ineficiência do uso de "geocomposto como meio de permeabilização dos campos de futebol", notadamente, quando comparado à solução alternativa do tipo "espinha de peixe".

c) O quantitativo do item "Esmalte Sintético - esquadrias e peças de serralheria", de 2.541,30m², estava equivocado na planilha orçamentária e não condizia com o projeto. Como consequência, também estaria equivocado o quantitativo exigido na qualificação técnica, de atestado de 1409,10 m² de pintura em esmalte sintético.

d) E, sobre a planilha orçamentária de referência, alega o uso de *[...] uma tabela da SIURB denominada de P2, cuja tabela só existe internamente, não podendo ser encontrada em nenhum outro local que seja disponibilizada para consulta, cuja tabela se refere à Janeiro/22, portanto, totalmente desatualizada!*

Ao apreciar as alegações, a Subsecretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Preliminar, concluiu pela parcial procedência da Representação, nos seguintes termos:

4.1. Procedente em relação à alegação de ausência de Projeto Básico; (item 2.1)

4.2. Procedente em relação à alegação de irregularidades no item de serviço "Fornecimento e aplicação de Geocomposto"; (item 2.2)

4.3. Procedente em relação à alegação de irregularidades no item de serviço "Esmalte Sintético - esquadrias e peças de serralheria"; (item 2.3)

4.4. Improcedente em relação à alegação de irregularidade no uso da "Tabela de Custos de SIURB – data base janeiro de 2022". (item 2.4).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer suspendeu, "sponte propria", a abertura do certame (peça nº 21), e apresentou seus esclarecimentos.

Apreciando a documentação acrescida aos autos, a Equipe Técnica elaborou o Relatório Conclusivo mantendo a conclusão pela parcial procedência da Representação apenas por força do apontamento relacionado à alegação de ausência de Projeto Básico, pois apesar do aprimoramento das peças gráficas, ainda carecia de memória de cálculo das quantidades de itens de serviço, bem como de informações essenciais como autor, responsável técnico e ART. Ressalvou, contudo que, apesar da ausência de memória de cálculo, era possível afirmar que os quantitativos dos dois itens de serviço mais relevantes (51,9% do valor total estimado), estavam compatíveis com os projetos.

Com as alterações impostas no edital republicado, a Especializada considerou sanados os apontamentos relativos ao "fornecimento e aplicação de Geocomposto", bem como aqueles atinentes aos itens de serviço "Esmalte Sintético - esquadrias e peças de serralheria" (1) na planilha orçamentária e (2) na qualificação técnica do edital original.

Considerando que a reabertura do certame estava programada para o dia 08/12/2022, e tendo em vista as constatações alcançadas pela Equipe de Auditoria, foi determinado à Pasta que anexasse ao Processo SEI as informações faltantes relativas aos seguintes pontos: a) Projeto Básico (alínea f); b) memórias de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária (alínea h); e c) fazer constar no edital a previsão da obrigatoriedade de apresentação do Livro de Ordem, nos termos da Resolução n° 07/2016 deste Tribunal.

Ato contínuo, os autos retornaram à Subsecretaria de Controle Externo para verificar o cumprimento das determinações constantes da peça 39), que constatou o não cumprimento do despacho (peça 53).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pontuou que as alegações trazidas pela Representante são, em sua essência, de ordem técnica, razão pela qual acompanhou a conclusão da Equipe de Auditoria no sentido de parcial procedência da Representação, e descumprimento das determinações exaradas pela relatoria.

Ressaltou que a abertura da licitação ocorreu no dia 08.12.22, conforme Ata publicada no DOC de 13.12.22 (peça 51), sem as devidas alterações.

O Órgão Fazendário salientou que a Origem esclareceu as providencias adotadas visando o cumprimento do despacho de peça 39, nos seguintes termos:

> *"(i) Por uma falha nossa não foi encartado o memorial de cálculo dos itens da planilha orçamentária, porém sendo o orçamento referencial estimativo, as quantidades dos itens serão aferidos quando da apresentação da(s) medições, além do que existe a previsão de projeto executivo onde deverá constar as medidas finais e definitivas das intervenções a serem realizadas. O autor dos projetos básicos encontra-se indicado nas plantas em SEI's 074111046, 074111049, 074111050 e 074111062 e sua ART está encartada em SEI 074111098, que devido a morosidade em seu pagamento por parte*

desta PMSP, foi encartada em sua forma provisória, anexamos, neste momento, SEI 075139979, a ART devidamente registrada junto ao CREA-SP. (ii) Quanto ao livro de ordem, o mesmo será exigido pela fiscalização e sua previsão deverá fazer parte do contrato a ser assinado com a empresa vencedora do certame".

Enfatizou que, que a Origem levou a cabo as providências necessárias para superar as objeções inicialmente pontuadas pelos setores técnicos dessa Egrégia Corte e que a *própria Coordenadoria II, quando chamada para se posicionar sobre os esclarecimentos de SEME, limitou-se a asseverar que a despeito das providências havidas, não houve a demonstração final da integral supressão, eis que SEME deixou de anexar as demonstrações das informações faltantes.*

No seu entender, propor a procedência do reclamo, ainda que parcial, por algo que deixou de ser anexado não parece fazer jus às sempre prestigiosas ponderações dos preopinantes, haja vista que essa posição não se coaduna com todos os elementos trazidos aos autos.

Ao final, considerando tudo que dos autos consta, mormente as defesas colacionadas pela Origem, requereu a improcedência total da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela parcial procedência, pois, apesar da informação da Origem ter promovido as alterações no Edital, em atendimento aos apontamentos da Subsecretaria de Controle Externo, não atendeu as determinações constantes do despacho de peça 39.

Opinou pela improcedência da alegação do item 4.4 e perda de superveniente de objeto daqueles que foram corrigidos pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação em julgamento, por admissibilidade.

2. Na apreciação do mérito, observa-se que no curso da instrução processual, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer promoveu as adequações no instrumento convocatório, de modo a atender as ponderações do Órgão Técnico deste Tribunal, permitindo com que o certame transcorresse de forma regular, sem exigências ou falhas comprometedoras do princípio da ampla competitividade.

3. Quanto às determinações constantes do despacho de peça 39, a Subsecretaria de Controle Externo verificou que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer não anexou ao respectivo Processo SEI as informações faltantes relativas ao Projeto Básico (alínea f), às memórias de cálculo dos quantitativos da planilha orçamentária (alínea h) e, não inseriu no edital a previsão de obrigatoriedade de apresentação do Livro de Ordem, nos termos da Resolução n° 07/2016 deste Tribunal.

4. Todavia, a Pasta esclareceu (peça 50) que, embora o memorial de cálculo dos itens da planilha orçamentária não tenha sido encartado nos autos, sendo o orçamento referencial estimativo, as quantidades dos itens seriam aferidas quando da apresentação das medições. Ademais, existia a previsão de projeto executivo, devendo ali constar as medidas finais e definitivas das intervenções realizadas, razão pela qual acolho tal esclarecimento.

5. Acolho, também, os esclarecimentos oferecidos sobre a indicação do Autor do Projeto, do Responsável Técnico e da ART, encartada, ainda que extemporaneamente, no processo SEI 6019.2022/0001486-1 (DOC -075139979), e sobre o Livro de Ordem, a ser previsto no Contrato e exigido pela fiscalização no momento da execução do ajuste.

6. Desse modo, e por tudo que dos autos consta, julgo a presente Representação improcedente em relação à alegação de irregularidade no uso da "Tabela de Custos de SIURB – data base janeiro de 2022" e prejudicadas, pela perda superveniente de objeto, quanto aos demais questionamentos (4.1. ausência de Projeto Básico; itens de serviço "Fornecimento e aplicação de Geocomposto" e "Esmalte Sintético - esquadrias e peças de serralheria"), tendo em conta que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer promoveu as adequações no instrumento convocatório, de modo a atender as ponderações do Órgão Técnico deste Tribunal.

7. Registre-se que a licitação teve regular prosseguimento, sagrando-se vencedora a empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., ora representante, originando o Contrato nº 95/SEME/2022, firmado em 27/12/2022, pelo valor de R$ 1.881.413,13, com vigência de 12 meses, que foi prorrogado, por meio do Termo de Aditamento nº 25/SEME/2023, assinado em 06/03/2023, por mais 60 dias corridos, contados a partir de 28/04/2023.

8. Em consulta no Sistema Átomo, constata-se que o valor de R$ 1.881.413,13 foi integralmente liquidado e pago.

9. Após as formalidades e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

EEJ/HCMC